



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2

Processo nº : 10768.051471/93-95
Recurso nº : 119.409
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1990 a 1992
Recorrente : BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S/A
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 09 de Junho de 1999
Acórdão nº. : 107-05.673

IRPJ - PROVISÃO PARA PAGAMENTO DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS — MULTAS E JUROS — E ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS COMO DESPESAS OPERACIONAIS DE IMPOSTOS PAGOS FORA DO PRAZO LEGAL DE VENCIMENTO. Com as modificações introduzidas pelo artigo 44 da Lei nº 7.799, de 10.07.1989, as atualizações monetárias dos valores provisionados para pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro somente passaram a ser dedutíveis como despesas operacionais se o imposto fosse quitado no prazo legal de vencimento.

IRPJ — DEDUTIBILIDADE DA MULTA DE MORA COMO DESPESA OPERACIONAL DE IMPOSTOS PAGOS FORA DO PRAZO DE VENCIMENTO. Conforme preceitua o § 4º do art. 225 do RIR/80 "não são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo".(grifei)

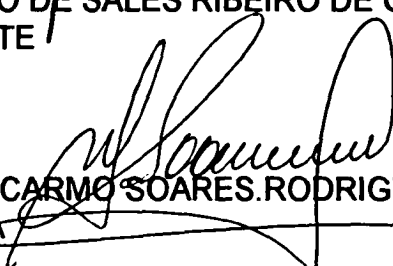
Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S/A

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação o valor de Cr\$ 8.262.904,12, contabilizado no ano de 1991, referente ao valor dos juros de mora devidos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.✓

Processo nº : 10768.051471/93-95
Acórdão nº : 107-05.673


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES.

Processo nº : 10768.051471/93-95
Acórdão nº : 107-05.673

Recurso nº : 119.409
Recorrente : BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S/A

RELATÓRIO

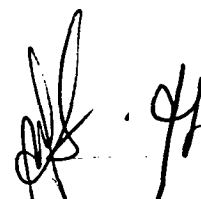
BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S/A, empresa qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes contra decisão prolatada pela Autoridade "a quo" que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 03.

Conforme descrição no Termo de Verificação Fiscal — documento de fls. 10 — o fisco glosou despesas indedutíveis de Atualização monetária, juros e multa de tributos provisionados e não pagos até a data do vencimento e tributou a diferença de receita de correção monetária, calculada a menor, conforme demonstra.

A glosa efetuada pelo fisco corresponde à atualização monetária, juros de mora da Contribuição Social sobre o Lucro dos anos base de 1988 e 1990.

Conforme informação fiscal, até a data do lançamento ora recorrido a Contribuição Social sobre o Lucro referente ao período base de 1988, seus acréscimos moratórios e a atualização monetária não haviam sido pagos. A parcela correspondente ao período-base de 1990 foi objeto de parcelamento.

Cientificado da autuação apresentou impugnação tempestiva —



fls. 98/106 e 107/115 — aduzindo sobre as avalanches de ações judiciais contra a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, que culminou com a decisão do Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o lucro referente ao período base de 1988, período este questionado nos presentes autos.

Informa que solicitou e obteve o parcelamento do pagamento referente à Contribuição Social sobre o Lucro do período base de 1990 e que, tratando-se de encargos moratórios, os mesmos não podem ser tratados como simples provisão indedutível do lucro líquido, como pretende o feito fiscal.

Que, tratando-se de tributo vencido, o mesmo está calculado com precisão e os encargos são fixados por lei e calculados dentro dos limites estabelecidos na legislação fiscal vigente à época, dentro do regime de competência, portanto, não podem ser tratados como simples provisão, mas sim, como encargos efetivamente incorridos em razão de obrigações conhecidas e existentes, razão porquê os mesmos devem ser considerados como despesas.

Transcreve o entendimento contido no Acórdão CSRF 01-0.099/80 e 0.101/90 no sentido de que: “ **As despesas incorridas consubstanciam-se pouco a pouco, à medida em que o tempo avança, enquanto perduram seus efeitos, apropriando-se proporcionalmente ao lapso temporal de que participam em cada um dos exercícios sociais no decurso dos quais se projetam os objetivos delas decorrentes**”.

Quanto ao item 2 do lançamento, alega que, em verdade, teria ocorrido a postergação do pagamento do imposto, uma vez que a correção a menor do estoque de ouro correspondeu a uma postergação de receita, anulada

Processo nº : 10768.051471/93-95
Acórdão nº : 107-05.673

no ano subsequente pela conseqüente redução do custo do ouro então vendido. Que a alocação da receita ao ano base apropriado trouxe a lume a reserva oculta e que, a antecipação do registro da receita, trouxe o reconhecimento de um lucro no exercício em valor inferior correspondente.

Cita o artigo 6º, § 4º do DL 1598/77, incorporado ao RIR/80 pelo art. 154, que impõe ao fisco o dever de compensar os valores do imposto pago quando da ocorrência do desrespeito ao regime de competência; os entendimentos do PN CST nº 57/79 e transcreve parte desta legislação.

Ao final requer seja cancelado o lançamento do IRPJ, por considerar improcedente.

Quanto ao lançamento reflexivo, referente à CSSL, apresenta razões específicas para o lançamento referente ao período de 1988 e, persevera nas razões impugnativas apresentadas no lançamento do IRPJ.

Está acostada às fls. 117/125 a decisão de primeira instância — DECISÃO DRJ/RJO Nº 433/98, de 30 de novembro de 1988 — que julgou parcialmente procedente o lançamento e está assim ementada:

“Assuntos: Imposto de Renda – Pessoa Jurídica
Contribuição sobre o Lucro Líquido
Exercícios: 1990; 1991 e 1992

**LUCRO REAL. DETERMINAÇÃO. DESPESA
INDEDUTÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE TRIBUTO
NÃO PAGO ATÉ O VENCIMENTO**

A dedutibilidade na determinação do lucro real da despesa de correção monetária dos duodécimos ou quotas do imposto de renda, das prestações da contribuição social e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido

subordina-se ao pagamento tempestivo do tributo.

RECEITA POSTERGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESERVA OCULTA.

O afloramento de uma reserva oculta em consequência de postergação de receita impede a cobrança de correção monetária do tributo pago em exercício seguinte, na medida em que o não reconhecimento do ganho no período apropriado tem repercussão, de igual valor, nos lucros acumulados.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgado, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática ou ocorrência. Incidência do art. 44 da Lei nº 9.430/96, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 01, de 07/01/97.

DECORRÊNCIA.

Ressalvados os casos especiais, os autos de infração chamados reflexivos colhem a mesma sorte da acusação que lhes deu origem, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE.

Cientificado desta decisão apresentou recurso tempestivo a este Egrégio Conselho de Contribuintes argüindo razões somente quanto a indedutibilidade dos juros de mora.

É o Relatório.



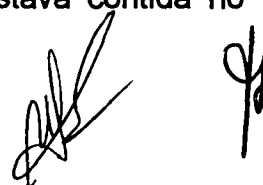
VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO, Relatora

Infere-se do relato que o contribuinte não apresentou razões recursais contra o segundo item do lançamento, restando, para o deslinde da questão, a glosa dos juros, multa e variações monetárias passivas, referentes ao provisionamento da Contribuição Social sobre o Lucro do ano de 1988 e do ano de 1990.

Entendo que a decisão recorrida merece reparo somente quanto aos juros de mora referentes ao provisionamento da CSSL do ano de 1990. Quanto ao ano de 1988 está correto o procedimento fiscal, uma vez que, apesar de a empresa provisionar o pagamento do imposto corrigido monetariamente, com juros e multa de mora, esta Contribuição não foi e tampouco será paga, porquê o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro no período-base de 1988. Desta feita é incoerente a empresa lançar uma despesa que não foi incorrida, cujo valor não será efetivamente pago.

Antes do advento da Lei nº 7.799, de 10.07.1989, havia o entendimento de que os valores referentes a correção monetária provisionada para pagamento do tributo, assim como os juros de mora, referiam-se a parcelas dedutíveis. A primeira (correção monetária) por estar sujeita, à época, a índices ou coeficientes variáveis, como OTN, por exemplo, que era fixada com base em índices ou coeficientes oficiais. Neste caso, a mesma não estava contida no



conceito de variação monetária, sendo considerada uma atualização de valores, caracterizando-se como acessório que segue o principal.

Com o advento do citado diploma legal, este entendimento foi revogado pelo disposto no artigo 44 segundo o qual: "a atualização monetária dos duodécimos ou quotas do imposto de renda, das prestações da contribuição social e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, somente poderá ser deduzida na determinação do lucro real se o duodécimo, a quota, a prestação ou o imposto na fonte for pago até a data do vencimento."

Quanto aos juros de mora, o entendimento é o de que os valores referentes a este acréscimo moratório acompanham o valor do tributo devido e não pago. Um acessório que necessariamente segue o principal, caracterizando-se como despesa dedutível.

Com referência à multa de mora, esta somente será considerada dedutível, nos termos do § 4º do art. 225 do RIR/80, quando efetivamente paga. No presente caso a mesma foi paga somente à época da feitura do lançamento, quando foi constatado que o contribuinte solicitara parcelamento do débito. Este fato foi confirmado pelo Fisco quando informou que a Contribuição Social sobre o Lucro referente ao ano de 1990 foi parcelada.

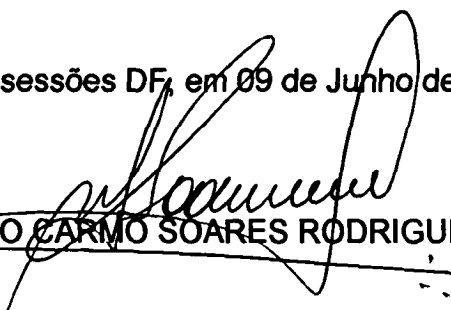
Se o contribuinte parcelou a pagamento da Contribuição Social devida, referente ao período de 1990, está claro que o pagamento não foi efetuado no vencimento.



Processo nº : 10768.051471/93-95
Acórdão nº : 107-05.673

Diante das considerações elencadas voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento o valor de Cr\$ 8.262.904,12 contabilizado no ano base de 1991, referente ao valor correspondente aos juros de mora devido.

Sala das sessões DF, em 09 de Junho de 1999


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO